



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.113 - SC (2009/0079529-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMANOEL AGOSTINHO COELHO
ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. SINISTRO. AVISO À SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA, SALVO SE HOUVER OPOSIÇÃO DA SEGURADORA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.

1. O comando do art. 1.457 do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 771 do CC/02, não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro. A obrigação de informar a seguradora do sinistro “logo que o saiba” desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência.

2. Ausente o prévio comunicado de sinistro à seguradora, o segurado em princípio não tem interesse no ajuizamento da ação de cobrança, ante a ausência de pretensão resistida.

3. Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir.

4. Nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. Poderá, por exemplo, reconhecer o seu dever de indenizar ou simplesmente alertar para a ausência de prévia solicitação administrativa, hipóteses em que, a rigor, caberá a extinção do processo sem o julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

5. Constitui entendimento assente desta Corte, consolidado nos enunciados n. 101, 229 e 278 da Súmula/STJ, que a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, sendo que o pedido de indenização formulado à seguradora suspende o referido prazo, até que o segurado tenha ciência da respectiva decisão.

6. A caracterização da ciência inequívoca do segurado acerca da sua incapacidade laboral se dá, em regra, com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.113 - SC (2009/0079529-4)

RECORRENTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMANOEL AGOSTINHO COELHO
ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Ação: indenizatória, ajuizada por EMANOEL AGOSTINHO COELHO em desfavor da recorrente, objetivando receber valor relativo a seguro por invalidez permanente total derivada de doença. Depreende-se dos autos ter o recorrido aderido a plano de seguro de vida em grupo mantido pela recorrente, vindo a sofrer acidente vascular que resultou em sua incapacitação total e permanente para o trabalho, motivo pelo qual entende ter direito ao recebimento da respectiva indenização.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, sob a alegação de que “a indenização securitária pretendida pelo autor não mais era objeto de cobertura pela ré quando da confirmação da doença” (fls. 226/230, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SC deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos do acórdão (fls. 289/302, e-STJ) assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - CONTRATO EM GRUPO - ACOMETIMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE PARA ATIVIDADES LABORAIS - ADITIVO CONTRATUAL RESTRITIVO DE DIREITO - CLÁUSULA INÍQUA PARA OS CONSUMIDORES QUE NÃO TIVERAM CIÊNCIA DA RESTRIÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA EVIDENTE - AUSÊNCIA DE AVISO DE SINISTRO QUE NÃO EXIME A SEGURADORA DO PAGAMENTO - PROVA INEQUÍVOCA DA MANIFESTAÇÃO DE DOENÇA - APOSENTADORIA PELO INSS - PRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR - INDENIZAÇÃO DEVIDA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE PARA O DESLINDE DA QUAESTIO - PRESCRIÇÃO ANUA, COM TERMO INICIAL NA CONTESTAÇÃO DA SEGURADORA - CIÊNCIA DO SEGURADO ACERCA DA RECUSA AO PAGAMENTO - REVELIA DA SEGURADORA CONFIRMADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 191 DO CPC APLICÁVEL SOMENTE AOS ATOS POSTERIORES À FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL LITISCONSORCIAL - INOCORRÊNCIA NO CASO VERTENTE - APELO PROVIDO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 20, § 3º, DO CPC - DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

“A falta de comunicação do sinistro, ou o atraso na informação, por si só, não isenta a seguradora do pagamento da indenização, pois incumbe a ela comprovar a fraude ou má-fé do segurado e, ainda, que, se houvesse ocorrido o comunicado em tempo hábil, teria condições de evitar ou minorar as consequências” (AC n. 2001.009125-9, rel.: Des. Mazoni Ferreira).

“O benefício do prazo em dobro conta-se a partir do momento em que a dualidade de profissionais se verifica em relação aos litisconsortes, ainda que no curso de prazo processual. Nessa hipótese, a duplicação que se deve conceder é a do prazo faltante” (Luiz Fux).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/SC (fls. 317/320, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º do CPC; 178, § 6º, II, do CC/16; e 206, § 1º, II, e 771 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 479/508, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SC admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a este STJ (fls. 541/546, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.113 - SC (2009/0079529-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMANOEL AGOSTINHO COELHO
ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se ação de indenização securitária deve ser obrigatoriamente precedida de comunicado de sinistro à seguradora e o *dies a quo* do prazo prescricional da referida ação.

O TJ/SC entendeu estar configurado o dever de indenizar da seguradora recorrente. Para tanto, considerou desnecessário o prévio aviso de sinistro à seguradora, consignando que “pode ser ela suprida pela citação na ação de cobrança movida pelo segurado” (fl. 298, e-STJ).

Também afastou a prescrição da ação, afirmando que “o termo inicial do decurso do prazo prescricional é o momento da ciência do segurado acerca da recusa da seguradora ao pagamento”, acrescentando que, “no caso dos autos, não há prova do termo inicial do prazo prescricional – inclusive pela ausência de aviso de sinistro – devendo, pois, este ser considerado como sendo a data do ajuizamento da ação” (fl. 300, e-STJ).

I. Do prequestionamento.

Inicialmente, destaco o prequestionamento dos arts. 3º do CPC; 178, § 6º, II, do CC/16; e 206, § 1º, II, e 771 do CC/02, circunstância que autoriza o conhecimento do recurso especial à luz dos referidos dispositivos legais.

II. Da comunicação do sinistro. Violação dos arts. 3º do CPC e 771 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/02.

De acordo com o art. 1.457 do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 771 do CC/02, incumbe ao segurado informar a seguradora do sinistro “logo que o saiba”, sob pena de perder o direito à indenização.

O escopo primordial da norma é possibilitar sejam as consequências do sinistro eventualmente minoradas.

Carvalho Santos bem observa que a regra contida no referido dispositivo legal não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro. O autor frisa que essa obrigação “desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato, ou quando, pela espécie do seguro, não tenha a companhia interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência” (*Código civil brasileiro interpretado*. vol. XIX, 12ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, pp. 350-351).

Por outro lado, não se pode ignorar que o aviso de sinistro representa o aspecto formal da solicitação de pagamento da indenização. Até então, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. O comunicado, pois, serve para constituir em mora a seguradora.

Ausente o aviso, o segurado a rigor não preenche uma das condições para o ajuizamento da ação de cobrança.

Com efeito, embora o Estado detenha a capacidade e o dever de aplicar a tutela jurisdicional, seu papel não se confunde com o de instrumento de mera consulta, de modo que, entre as condições da ação, está o interesse de agir, composto pelo binômio adequação-necessidade.

O interesse processual não se resume à utilidade do provimento, exigindo também a necessidade da tutela judicial como solucionador do conflito. Só o dano ou a ameaça de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma pretensão resistida, é que autoriza o exercício do direito de ação.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que “o interesse de agir do segurado só surge quando a empresa lhe nega o pagamento pretendido ou paga quantia considerada insuficiente”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 159.920/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 12.04.1999).

Em julgamento recente, contudo, esta mesma Corte excepcionou o posicionamento supra, ressaltando que “não se pode argumentar com a falta de interesse de agir do segurado para a ação de cobrança da indenização securitária apenas porque ele deixou de apresentar requerimento administrativo nesse sentido quando a negativa de cobertura por parte da seguradora fica evidenciada ao longo de todo o processo judicial” (AgRg no REsp 1.241.594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 27.06.2011).

Realmente, ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir.

Note-se, entretanto, que nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. Poderá, por exemplo, reconhecer o seu dever de indenizar ou simplesmente alertar para a ausência de prévia solicitação administrativa, hipóteses em que, em princípio, caberá a extinção do processo sem o julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

Na espécie, a seguradora recorrente desde o início se opõe ao pedido, suscitando, entre outras coisas, a impossibilidade jurídica do pedido por ausência de cobertura da apólice, prescrição da ação, não comprovação da invalidez e excesso de cobrança, tornando evidente o interesse de agir do segurado.

Sendo assim, não vislumbro ofensa aos arts. 3º do CPC e 771 do CC/02.

III. Da prescrição da ação. Violação dos arts. 178, § 6º, II, do CC/16 e 206, § 1º, II, do CC/02.

Constitui entendimento assente desta Corte, consolidado nos enunciados n. 101, 229 e 278 da Súmula/STJ, que a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, sendo que o pedido de indenização formulado à seguradora suspende o referido prazo, até que o segurado tenha ciência da respectiva decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a prevalecer a tese do Tribunal Estadual – de que o prazo prescricional somente começaria a fluir após a ciência do segurado acerca da negativa da seguradora em pagar a indenização, bem como de que o segurado não está obrigado a comunicar à seguradora a ocorrência do sinistro – estar-se-ia conferindo ao segurado um prazo indeterminado para reclamar o pagamento frente à seguradora, circunstância que viola frontalmente a segurança das relações jurídicas, princípio do qual emana o próprio instituto da prescrição.

Como bem destacado no julgamento do REsp 533.004/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.05.2004, alçado a paradigma pela recorrente, a se admitir que só com a negativa da seguradora o prazo se inicia, “ter-se-ia a provável situação extrema em que o segurado poderia efetuar o pedido muitos anos após o sinistro, para apenas então, a contar da recusa da seguradora, computar-se o prazo prescricional, o que não soa razoável”.

No que tange especificamente à caracterização da ciência inequívoca do segurado acerca da sua incapacidade laboral, o STJ tem se posicionado no sentido de que isso, “em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez” (AgRg no AREsp 19.885/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 10.11.2011. No mesmo sentido: REsp 1.084.883/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 02.12.2010; e EAg 744.270/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29.09.2010).

Vale destacar, ainda, precedentes concluindo que essa ciência inequívoca pode se dar, também, “por meio da perícia médica” (REsp 1.179.416/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 18.05.2011. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.014.747/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 02.03.2011), sendo certo que o respectivo laudo é concluído **antes** da concessão da aposentadoria pelo INSS.

Seja como for, na hipótese específica dos autos, não obstante registre a inexistência de prova do termo inicial do prazo prescricional, o TJ/SC admite que “em 04.05.1999 foi constatado que fora acometido de doença que o incapacitou permanentemente para o trabalho” (fl. 290, e-STJ), data confirmada pelo próprio segurado na petição inicial (fl. 10, e-STJ).

Dessarte, infere-se que, em 04.05.1999, o recorrido tomou conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoco da sua incapacidade total e permanente para o trabalho, tendo, contudo, ajuizado a presente ação de cobrança somente em 04.05.2001 (fl. 08, e-STJ), ou seja, **02 anos depois**, tornando patente a existência de prescrição, nos termos do art. 178, § 6º, II, do CC/16, vigente à época dos fatos, cujo teor foi reproduzido no art. 206, § 1º, II, do CC/02.

Acrescente-se, por oportuno, que o TJ/SC ressalva “se mostrar evidente que o apelante não comunicou o sinistro à seguradora” (fl. 298, e-STJ), de sorte que não há de se cogitar de eventual suspensão do prazo prescricional.

Imperioso, portanto, reconhecer que a presente ação encontra-se prescrita.

Reconhecida a prescrição da ação, ficam superadas as demais alegações contidas nas razões recursais, notadamente a validade do aditivo contratual que excluiu a cobertura por incapacidade total e permanente para o trabalho e a suficiência da aposentadoria pelo INSS como prova da incapacidade do segurado.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para, com fulcro no art. 178, § 6º, II, do CC/16, vigente à época dos fatos, declarar prescrita a ação de indenização securitária ajuizada por EMANOEL AGOSTINHO COELHO, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Por conseguinte, restabeleço os ônus sucumbenciais na forma e com as ressalvas fixadas pela sentença de fls. 226/230, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0079529-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.137.113 / SC**

Números Origem: 20050083528 20050083528000300 23010328877

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMANOEL AGOSTINHO COELHO

ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.